



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Gestão de Processos

Processo: 005.092/2025-6

Natureza: Multa

DESPACHO

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **Multa**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃO
LUCIO JOSE OLIVEIRA BEZERRA (CPF 122.189.794-20)	26/11/2024	Ac. 4464/2017 – 2ªC Sessão de 23/05/2017 (Condenatório) Ac. 6804/2017 – 2ªC Sessão de 01/08/2017 (Correção material) Ac. 8501/2021 – 2ªC Sessão de 29/06/2021 (Embargos de Declaração) Ac. 8958/2023 – 2ª C Sessão de 05/09/2023 (Recurso de Reconsideração)

A partir do processo originador TC 013.797/2013-1, foram constituídas as CBEXs: 005.091/2025-0 (Débito -FNDE), 005.092/2025-6 e 005.093/2025-2(Multas).

Esclarecimentos adicionais:

Responsável: LUCIO JOSE OLIVEIRA BEZERRA -(CPF 122.189.794-20)

O Sr. Lúcio José Oliveira Bezerra constituiu Paulo de Tarso da Costa Silva e outros como advogados, que não interpôs recurso e não solicitou o parcelamento da dívida.

O responsável foi notificado pelo endereço fornecido pela procuração.

Registro que o responsável não consta como falecido no Sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Os recursos foram interpostos pelo advogado do responsável Areski Damara de Omena Freitas Junior, que teve suas contas julgadas regulares, com ressalva e seus débitos quitados (Ac. 8958/2023).

A consulta feita ao Sistema de Recolhimento da União - SISGRU (www.sisgru.tesouro.gov.br) não localizou recolhimentos relativos à multa.

Informa-se, por oportuno, que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de

encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Scbex, em 21 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Ivanise Maria de Freitas Oliveira
Técnica Federal de Controle Externo
Matrícula/TCU 1785-0